



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 66/2021, que institui a Política Municipal de Economia Solidária.

Parecer 52/2022

I. Consulta

01. Refere-se a consulta ao Projeto de Lei 66/2021, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Municipal de Economia Solidária.

II. Análise Jurídica: Da Competência Municipal. Da Motivação e da Finalidade da Iniciativa. Ordem Social Justa e Solidária

02. Conforme preconizado no ordenamento constitucional, em matéria legislativa a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local*.

03. Sob uma perspectiva estritamente jurídica, o eminente jurista Hely Lopes Meireles, adverte que a parcela do interesse local reservada aos Municípios se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32ª ed. p. 339).

04. Na sequência, acrescenta o autor: “A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

aferidor o critério da predominância do interesse, e não, o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço”.

05. O ex-Presidente, Michel Temer, enquanto professor de Direito Constitucional, observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão peculiar interesse. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 14^a ed. São Paulo. Malheiros. 1999).

06. Assim, é necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser assinalado como de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou que se mantenha inerte, deixando de tratar, isto é, de legislar, a respeito de matéria de suma importância para a cidade.

07. Além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do *interesse* e da *finalidade* pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará.

08. Como se vê, a deflagração da iniciativa tem como foco conscientizar o Poder Público e a sociedade acerca da importância do desenvolvimento de políticas voltadas à inclusão social.

09. Por seu turno, em sede de justificativa restou aduzido: *Economia Solidária é um modo diferente de produzir, vender, comprar e trocar o que é preciso para viver. Sem explorar os outros, sem querer levar vantagem, sem destruir o ambiente. Cooperando, fortalecendo o grupo, cada um pensando no bem de todos e no próprio bem.*

10. Ainda em sede de justificativas enumerados alguns trabalhos de cunho solidário que vem sendo desenvolvidos na cidade, dentre os quais os desempenhados pela Associação Clube de Mães e os de imensa relevância executados pelas cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

11. *In casu*, depreende-se que a proposta em si representará um instrumento pelo qual o Poder Público, com participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com finalidade de alcançar os seguintes objetivos: a dignidade do cidadão; o estímulo a organização e participação social e política da economia solidária; a contribuição para a geração do trabalho e renda; a melhora da qualidade de vida; a justiça social; impulsionar as práticas do consumo consciente; a redução das desigualdades; as práticas sustentáveis; a responsabilidade ambiental.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12. Com bastante nitidez emerge a conclusão de que os termos da proposta repercutem na concretização dos objetivos elencados no art. 3º e incisos, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

13. Outrossim, é dever salientarmos que o conteúdo da proposta está apenas fomentando o sistema de economia solidária em um nível abstrato, restando preservada para o governante a capacidade de escolha de prioridades, em termos de finalidade e de procedimentos, à medida da conveniência e da oportunidade.

14. A proposta não decorre na imposição de implantação, de coordenação e de acompanhamento do programa por parte da Administração, razão porque, em nosso entendimento, não haveria que se cogitar em violação da cláusula de reserva de iniciativa e muito menos em ofensa ao princípio de separação dos Poderes. Além do que, há que ter-se o cuidado em não se interpretar ampliativamente as hipóteses de iniciativa privativa do Executivo, elucidadas no art. 61 da Constituição Federal, sob pena de se resultar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma do Poder Legislativo.

15. Feitas as breves observações acima, considerando que a matéria versada neste expediente não se reveste de conteúdo, cuja iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo e que a aprovação da proposta sequer ensejará aumento de despesa ou impacto fiscal para os cofres públicos, não visualizamos ilegalidade na tramitação da matéria.

16. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.